



PARECER N° 479/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500312/2016-18
INTERESSADO: GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 004828/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 09/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662.058/17-2

Infrações: permitir que o aeronauta não fizesse constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas, contrariando o art. 24 caput, §1º e §2º, da Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 24 caput, §1º, §2º, da Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Datas das infrações: conforme tabela anexada ao AI

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00068.500312/2016-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662.058/17-2.

O Auto de Infração nº 004828/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 09/09/2016, capitulando as condutas do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 24 caput, §1º, §2º, da Portaria Interministerial nº 3.016/1988, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0100853 e 0145101):

CÓDIGO DA EMENTA

05.003.016.0001

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não fornecer mensalmente aos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular a papeleta individual de horário de serviço externo ou permitir que o tripulante não faça constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas, contrariando o art. 24 caput, §1º 2º, da Portaria Interministerial 3.016/1988.

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, não fizesse constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas, nos dias elencados na tabela em anexo, não atendendo o art. 24 caput, § 1º, § 2º, da Portaria Interministerial 3.016/1988.

(...)

Em anexo ao Auto de Infração, é apresentada a Tabela com as informações das irregularidades constatadas, conforme reprodução a seguir:

Mês/ano da ocorrência	Dias da ocorrência
jun/12	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
jul/12	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
ago/12	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
set/12	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
out/12	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
nov/12	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 28 e 30
dez/12	1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
jan/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
fev/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26 e 27
mar/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
abr/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
mai/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
jun/13	1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 29
jul/13	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28 e 31
ago/13	1, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
set/13	1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30
out/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
nov/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
dez/13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
jan/14	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 31
fev/14	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28
mar/14	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31
abr/14	1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 30

mai/14	1, 2, 3, 4, 10, 11, 13, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27 e 29
jun/14	3, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29 e 30
jul/14	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27 e 28
ago/14	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 27, 28, 30 e 31
set/14	3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30 e 31
out/14	1, 2, 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
nov/14	1, 2, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29 e 30
dez/14	2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
jan/15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
fev/15	2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28
mar/15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
abr/15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
mai/15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 26 e 31
jun/15	1, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 30
jul/15	1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 31
ago/15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
set/15	1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
out/15	1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
nov/15	1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29 e 30
dez/15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
jan/16	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30
fev/16	2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27
mar/16	1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
abr/16	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30
mai/16	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
jun/16	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos o 'Relatório de Fiscalização', no qual são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0145113.

Em adição, são apresentadas as cópias dos seguintes documentos probatórios (SEI nº 0145152, 0145181 e 0145217):

- Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo do Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, referentes aos meses de junho a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; e janeiro a junho de 2016.

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224345), o Autuado apresentou defesa fazendo referência aos Autos de Infração nº 4829/25016 e 4828/2016 em 07/12/2016 (SEI nº

0247226).

No documento, o Autuado apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Indica que o “auto de infração refere-se a multa pelo suposto descumprimento do disposto no artigo 25 da Lei 7.183/84 concomitante com artigo 27 da Portaria Interministerial 3016/88”. Menciona o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Afirma que a multa se “embasa no suposto fato da empresa não consignar o horário de início e término de sobreaviso em escala de voo.” Declara que a Empresa seguiu corretamente o art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988 e menciona a redação do referido dispositivo.
- Declara que “o Sr. Cristiano teve o sobreaviso anotados na escala de voo, sendo que na papeleta individual de horário, consta os voos realizados”. Afirma que “não existe trabalho externo para os pilotos, nem mesmo voos, os pilotos encontravam-se dispensados nos dias elencados. desta multa.” Alega inexistência de fundamento para aplicação da multa. Pugna pela improcedência.
- Requer “julgamento em conjunto dos autos 4829/2016, 4829/2016, 4822/2016, eis que inerente ao mesmo fato” e salienta que “inexiste possibilidade de tripla punição pelo mesmo fato”.
- Menciona o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, sobre o entendimento firmado na SPO que trata de orientações para tratamento de matéria com base na autuação de comissário de voo diante do descumprimento do art. 30 da Lei nº 7.183/84. O Interessado requer a observância de forma subsidiária desse entendimento, que sustentaria, segundo o administrado, a anulação da infração.
- Aduz que deve ser levado em conta o princípio *non bis in idem*, apresentando seus argumentos de terem sido lavrados autos de infração para a empresa e para o tripulante pelo mesmo motivo. Indica ausência de norma prevendo dupla punição pelo mesmo fato e requer a insubsistência do presente auto.
- O Interessado requer que seja considerada “a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente” e indica que o “requerimento é realizado de forma acessória a presente defesa, caso a mesma não seja aceita”. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que deve ser levado em conta que a empresa “realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto” e declara que “após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.” Caso não seja considerado insubsistente o presente auto, requer que seja considerada a atenuante.
- O Autuado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas em sua defesa. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 24/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de 48 (quarenta e oito) penalidades de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) – SEI nº 1165232 e 1286167.

Consta nos autos a Notificação de Decisão – PAS nº 2373(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 05/12/2017 (SEI nº 1318241), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/12/2017 (SEI nº 1379892), o Interessado postou recurso em 20/12/2017 (processo anexado nº 00065.574892/2017-82, SEI nº 1393305).

Em suas razões, o Interessado apresenta as seguintes alegações:

- Requer “julgamento em conjunto com o processo nº 00068.500314/2016-07, eis que se trata exatamente da mesma matéria.”
- Reitera suas declarações de mérito dispostas em peça de defesa e requer a produção de prova oral para comprovar os fatos aqui elencados.
- Reafirma suas observâncias quanto ao Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, ocorrência de *bis in idem* e aplicação da circunstância atenuante.
- Alega que “não se pode aplicar uma multa por infração” e apresenta seu entendimento que a situação não é prevista em norma legal. Menciona os artigos 10 e 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Afirma que o Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 “não declina que a multa será por infração, mas sim pelo descumprimento da norma”. Entende que inexistente previsão de aplicar “várias multas sobre o mesmo fato, em datas diferentes”. Pugna pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 no total e não por norma e requer que seja apontado fundamento legal.
- Ao final, solicita que seja provido o presente recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas no documento. Caso não seja provido o recurso, solicita “a possibilidade de recolhimento com 50% de desconto”, justificando que “o Autor é pessoa física e não tem condições de arcar com tais valores”.

Tempestividade do recurso certificada em 29/01/2018 – SEI nº 1474609.

1.6. **Documento “Adendo” ao Recurso**

Em 18/01/2018, o Interessado postou o “Adendo ao Recurso ao Auto de Infração” (processo anexado nº 00065.003841/2018-51, SEI nº 1456997).

No referido Adendo, o Interessado apresenta as seguintes alegações:

- Aduz quanto à suposta incompetência do autuante. Menciona o art. 42 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), sustentando que somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Entende que “a pessoa que apreciou o recurso não tem competência para tanto”, sendo esse motivo para anulação do auto de infração. Alega também que o auto de infração é nulo por não demonstrar que o ato foi praticado por servidor público competente. Aponta que é impossível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para tal, tendo em vista que não há nenhuma informação no auto de infração, ou mesmo publicação em Diário Oficial da União, de qualquer ato de delegação de competência para autuante. Apresenta seu entendimento que, caso haja delegação, esta fere o que determina o art. 11 da Lei nº 9.784/99, a qual indica que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas. Reclama que não pode exercer seu amplo direito de defesa, justificando que não consta no auto de infração a indicação da autoridade competente, nem mesmo um endereço de correspondência, para a qual deveria apresentar sua defesa.
- No mérito, o Recorrente alega que “não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há indicação da autoridade a qual deva ser dirigido a defesa”.

- Cita a Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, sustentando que essas não devem ser individualizadas, e sim tratadas em conjunto.
- Apresenta suas alegações quanto ao princípio *non bis in idem* e afirma que “ninguém pode ser sancionado duas vezes pela mesma infração”. Declara que “inexiste fundamento para multiplicação da multa, eis que o auto não pode ser dividido, conforme extensamente já declinado no recurso, e na presente peça”.
- Ao final, reitera sua solicitação para que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Caso não seja este o entendimento, requer que seja cancelada a multa aplicada pelas razões expostas.

1.7. ***Manifestação do Interessado***

Em 31/10/2018, o interessado protocolou nova manifestação (SEI nº 2380072, conforme recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2380076). Junta os documentos: Procuração (SEI nº 2380073), Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO (SEI nº 2380074) e Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2380075).

No documento, o Interessado alega que “no presente processo existem diversas circunstâncias relevantes que demonstram estar o processo eivado de vícios insanáveis (...)”. Afirma que a empresa foi surpreendida com a notificação da decisão de primeira instância “sem que pudesse exercer seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório (...)” e que nessa notificação não existe “qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações ou o seu fundamento jurídico (...)”. Aduz que a conduta desta ANAC afronta a lei, tornando a infração nula de pleno direito.

O Recorrente apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Reitera seus argumentos de incompetência do autuante.
- Alega ilegalidade da análise de primeira instância, afirmando que essa não tem valor jurídico. Justifica que a análise, parecer e proposta foram elaborados por servidor incompetente, que possui cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil. Segundo seu entendimento, não compete a esse cargo “a proposta de decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem os seus valores”. Afirma que esses Técnicos “tem sua competência de atuação delimitada pela Lei nº 11.292/06, cujas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação”. Sustenta, ainda, que “a função do técnico em regulação neste caso seria elaborar relatório que subsidiasse o servidor competente para a análise e emissão do parecer”.
- Apresenta seus argumentos de ilegalidade da decisão de primeira instância. Afirma que a decisão é “ilegal e não tem valor jurídico algum” e justifica que foi “produzido por servidor incompetente para a análise, decisão e assinatura do mesmo”, que possui cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil. Segundo seu entendimento, não compete a esse cargo “a decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem os seus valores”. Sustenta que a decisão em processos administrativos não pode ser delegada. Acrescenta que a delegação estabelecida pela Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014 é ilegal e não cumpre com o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.784/99. Afirma que a referida Portaria não está disponível no site da ANAC e apresenta seu entendimento que a publicação de portarias no Boletim de Pessoal de Serviço (BPS) não tem valor legal e, ainda, não há previsão no Regimento Interno da ANAC a publicação de qualquer boletim que atribua o caráter de publicidade que os atos administrativos requerem. Conclui que o “Boletim de Pessoal de Serviço não é meio oficial de publicidade de atos administrativos”.
- Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, dispondo que “não pôde desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a notificação de decisão não apresenta os motivos pelos quais a empresa sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam

fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.”

- Argumenta sobre a falta de motivação, descrevendo que a Notificação de Decisão informa apenas que foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). Alega que não há qualquer indício, no ofício de notificação da Decisão, sobre que fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, inciso II, §1º da Lei 9.784/99.
- Alega ilegalidade da notificação de decisão, afirmando que essa não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Considera que “não há na Notificação de Decisão quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos que indiquem as razões pelas quais a Anac decidiu por multar a empresa”. Conclui que o processo é absolutamente nulo. O Recorrente aduz que a notificação é assinada por agente administrativo, que segundo entende, não teria competência atribuída em lei para expedir tal notificação, o que a tornaria absolutamente ilegal.
- Aborda o conceito de competência. Afirma que a competência é impessoal, sendo a mesma para todos os agentes investidos no mesmo cargo, ela existe antes da nomeação e continua a existir depois, nas hipóteses de vacância. Acrescenta que a competência é o primeiro requisito de validade do ato administrativo.
- Aduz sobre ilegalidade do valor da multa, apresentando seu entendimento que a Lei nº 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, “que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária”. Afirma “Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados”. Acrescenta que o valor imputado à Recorrente fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que “o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso”.
- Discorre sobre a desproporcionalidade e a irrazoabilidade do valor da multa. Declara que “as multas administrativas são tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração”. Contudo, alega que, se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira do Recorrente, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Afirma que “é absolutamente desproporcional atribuir um valor tão alto por uma infração que sequer sabe se existiu, já que não sabemos qual foi a fundamentação para aplicá-la”.
- Dispõe sobre a revogação do ato administrativo. Afirma que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Considera que, embora a ANAC argumente que os atos da administração gozem de presunção de legalidade e legitimidade, esta presunção persiste enquanto perdurar o estado de legalidade sem que haja impugnação. E que apontada a ilegalidade o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais. Entende que nestes casos não cabe alternativa ao órgão senão anular o referido ato, como afirma ser o caso em tela. Contrapõe que “se a presunção de legalidade e legitimidade pudesse persistir mesmo quando há impugnação e a constatação de que o ato é realmente ilegal, estaríamos a mercê de um estado arbitrário e o princípio da legalidade não precisaria existir”. Cita Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- A respeito da representação esclarece que conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria

Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Informa que o contrato social, comprobatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

- No mérito, alega que “a empresa não teve seus direitos respeitados e não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados”.
- Alega que “a ANAC deveria respeitar o princípio constitucional da isonomia e conferir o mesmo tratamento entre todas as empresas quando da interpretação mais favorável ao autuado”. Aduz que seria necessário “estender para o presente caso o entendimento já pacificado pela Anac na Nota Técnica n.º13 e memorando n.º 12 que estabelece que a multa deva ser dada em função da folha do diário de bordo e não em função da quantidade de dados inexatos ela contemple”.
- Em seus pedidos, considera que demonstrada a nulidade do Auto de Infração, pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, requer que seja demonstrada a improcedência da sanção imposta, face os vícios materiais e formais apresentados. Ao final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1318233).

Consta nos autos o Requerimento de Pedido de alteração de endereço (SEI nº 2020593), apresentado por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 2020595, de 16/07/2018.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1149799, 1318238 e 4436427).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Alegação da Ocorrência de Prescrição***

Em suas alegações, o Interessado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram no período de 01/06/2012 a 30/06/2016, sendo o auto de infração lavrado em **09/09/2016** (SEI nº 0100853 e 0145101). O Autuado foi notificado da(s) infração(ões) em **16/11/2016** (SEI nº 0224345). Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **24/11/2017** (SEI nº 1165232 e 1286167).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

- Os fatos geradores ocorreram no período de 01/06/2012 a 30/06/2016, sendo lavrado o Auto de Infração com o início do presente processo administrativo em 09/09/2016 (SEI nº 0100853 e 0145101);
- O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224345), tendo apresentado sua defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0247226);
- A decisão de primeira instância foi prolatada em 24/11/2017 (SEI nº 1165232 e 1286167);
- Notificado da decisão em 12/12/2017 (SEI nº 1379892), o interessado apresenta recurso em 20/12/2017 (SEI nº 1393305), sendo a tempestividade do recurso certificada em 29/01/2018 (SEI nº 1474609);
- O Interessado apresentou “adendo ao recurso” em 18/01/2018 (SEI nº 1456997) e nova manifestação em 31/10/2018 (SEI nº 2380072).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da Autuação*

Quanto ao presente processo, conforme descrição do Auto de Infração nº 004828/2016 em análise, imputa-se à GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA as irregularidades por **ter permitido que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, não fizesse constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas**, nos dias elencados na tabela em anexo ao referido auto de infração (SEI nº 0100853 e 0145101).

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

A legislação complementar aplicada – artigo 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988 – apresenta a redação a seguir:

Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Art. 24º. - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§ 1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

§ 2º - A papeleta individual de horário de serviço externo deverá conter, obrigatoriamente, o nome da empresa, CGC, endereço, nome do empregador, função do aeronauta, e deverá ser

assinada e datada pelo empregador, e por ele arquivada, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para os efeitos de fiscalização.

3.2. *Dos Processos Decididos pela Agência*

Tendo em vista a presença de outras decisões já prolatadas por esta Agência quanto aos tripulantes Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA e Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO sobre anotações nas Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo nos meses de junho de 2012 a junho de 2016, cabe realizar algumas considerações a seguir.

No presente processo, em Decisão Primeira Instância nº 2000/2017/CCPI/SPO (SEI nº 1286167) com base na Análise Primeira Instância nº 1372/2017/CCPI/SPO (SEI nº 1165232), o setor competente confirmou a prática de quarenta e oito infrações à GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, considerando que a empresa aérea não permitiu o registro dos horários de intervalos para alimentação, em serviços prestados em terra, do Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, nos meses de junho e agosto a dezembro de 2012; de janeiro a dezembro de 2013; de janeiro a dezembro de 2014; de janeiro a dezembro de 2015, e de janeiro a junho de 2016.

Ainda, nessa decisão, foi afastada a infração referente ao mês de julho/2012, justificando que “o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA não prestou nenhum tipo de serviço para a Autuada no mês de julho de 2012, tendo sido registrada na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do referido mês, em todos os dias, a existência de *Folga Regulamentar*”.

Ao final, a decisão de primeira instância do presente processo aplicou 48 (quarenta e oito) penalidades de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando a multa no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Contudo, diante da ciência das decisões prolatadas nos processos administrativos nº 00068.500281/2016-97 e 00068.500343/2016-6, faz-se necessária a análise do Auto de Infração nº 004828/2016 (SEI nº 0100853 e 0145101) e da decisão de primeira instância proferida (SEI nº 1286167) em conjunto com os encaminhamentos realizados nos referidos processos administrativos.

Cabe mencionar que o Auto de Infração nº 004822/2016, que deu origem ao processo nº 00068.500281/2016-97, foi lavrado em face ao Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, aeronauta da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, capitulando as condutas no art. 302, inciso II, alínea "j", da Lei 7.565/86 c/c art. 24 caput, §1º da Portaria Interministerial nº 3.016/1988, apresentando a seguinte descrição:

AI nº 004822/2016

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não fazer constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas, não atendendo o art. 24 caput, § 1º, § 2º, da Portaria Interministerial 3.016/1988.

HISTÓRICO:

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, **não fez constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas, nos dias elencados na tabela em anexo**, não atendendo o art. 24 caput, § 1º, da Portaria Interministerial 3.016/1988.

(grifo nosso)

Diante das descrições do AI nº 004822/2016 (processo nº 00068.500281/2016-97) e do AI nº 004828/2016 (presente processo), verifica-se similaridade da natureza das infrações imputadas, respectivamente, em face ao aeronauta – por não fazer constar, na papeleta individual de horário de

serviço externo, as anotações diárias dos inícios e terminos das jornadas, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas – e, em face à empresa aérea GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, por ter permitido que o aeronauta não fizesse constar, diariamente, essas anotações nas papeletas. Cumpre observar que ambos os autos de infração se referem ao mesmo aeronauta (Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA) e às anotações nas papeletas dos meses de junho/2012 a junho/2016.

Quanto ao processo nº 00068.500281/2016-97, em decisão de segunda instância administrativa, de 06/08/2019, a ASJIN entendeu que não houve comprovação nos autos de qualquer inobservância da legislação e anulou o Auto de Infração nº 004822/2016 e a decisão de primeira instância (SEI 1285922), cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662137176, arquivando-se o referido processo (SEI nº 3094224 e 3094460).

Importante mencionar também o processo nº 00068.500343/2016-61, originado do AI nº 004827/2016, no qual imputou irregularidades sobre anotações na Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo. O referido auto de infração foi lavrado em face ao aeronauta também da GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "j", da Lei 7.565/86 c/c art. 24 caput, § 1º da Portaria Interministerial nº 3.016/1988, apresentando a seguinte descrição:

AI nº 004827/2016

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não fazer constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas, não atendendo o art. 24 caput, § 1º, § 2º, da Portaria Interministerial 3.016/1988.

HISTÓRICO:

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. **JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, não fez constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas, nos dias elencados na tabela em anexo**, não atendendo o art. 24 caput, § 1º, da Portaria Interministerial 3.016/1988.

(grifo nosso)

Nota-se que os processos nº 00068.500281/2016-97 e 00068.500343/2016-61 revelam similaridade quanto aos fatos ocorridos em uma mesma oportunidade fiscalizatória, sobre a mesma empresa e com idêntica tipicidade infracional.

Em relação ao encaminhamento do processo nº 00068.500343/2016-61, verifica-se que, na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada desta ANAC, realizada em 09/06/2020, foi deliberada a reforma de ofício da decisão de primeira instância para fins de anulação do auto de infração lavrado, cancelando-se, portanto, a respectiva multa registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI nº 4259302 e 4424254).

Por todo o exposto, diante do posicionamento anterior desta ASJIN e da Diretoria Colegiada, conforme reportado acima nos processos administrativos nº 00068.500281/2016-97 e 00068.500343/2016-61, entendo ser relevante manter a uniformidade de entendimento e a coerência com as decisões já prolatadas nesta Agência.

Quanto ao julgamento do recurso em segunda instância administrativa, cabe citar o disposto no artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, que apresenta a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(grifo nosso)

(...)

Assim, considerando as mencionadas decisões administrativas nos processos nº 00068.500281/2016-97 e 00068.500343/2016-61 e, ainda, a descrição das condutas imputadas no presente processo se referir ao mesmo tripulante da empresa aérea GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA (Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA), com natureza infracional similar ao processo nº 00068.500281/2016-97 (anotações diárias de início e término da jornada, intervalos para alimentação – quando prestando serviços em terra – interrupções programadas da viagem e folgas na papeleta individual de horário de serviço externo nos meses de junho/2012 a junho de 2016), de forma a manter congruência das decisões desta Agência, sugiro a anulação do Auto de Infração nº 004828/2016 que deu origem ao presente processo administrativo nº 00068.500312/2016-18, com a anulação da decisão de primeira instância.

Com efeito, tendo em vista que o exercício do poder de polícia é espécie de ato vinculado, não podendo a administração abdicar do dever de apurar os fatos de que tem ciência e de aplicar as sanções correspondentes, impõe-se a remessa do presente expediente à fiscalização, conforme art. 44, inciso IV, da Resolução ANAC nº 472/2018, para comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

Sendo estas considerações, passo a conclusão do presente parecer.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro ANULAR o Auto de Infração nº 004828/2016 (SEI nº 0100853 e 0145101), que deu origem ao presente processo, com a anulação da decisão de primeira instância nº 2000/2017/CCPI/SPO (SEI nº 1286167), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 662.058/17-2 e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4436428** e o código CRC **584E607A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 453/2020

PROCESSO Nº 00068.500312/2016-18
INTERESSADO: GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA

Brasília, 25 de junho de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ 95.764.668/0001-11, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando o valor de multa de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), pelo cometimento das quarenta e oito infrações identificadas no Auto de Infração nº 004828/2016, quando a Autuada não permitiu o registro dos horários de intervalos para alimentação, em serviços prestados em terra, do Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, nos meses de junho e agosto a dezembro de 2012; de janeiro a dezembro de 2013; de janeiro a dezembro de 2014; de janeiro a dezembro de 2015, e de janeiro a junho de 2016. As infrações foram capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 24 caput, §1º, §2º, da Portaria Interministerial nº 3.016/1988.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 479/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4436428], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN:

- com fundamento no inciso IV do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 e de forma a manter coerência com as decisões finais prolatadas nos processos nº 00068.500281/2016-97 e 00068.500343/2016-61, decido por ANULAR o Auto de Infração nº 004828/2016 (SEI nº 0100853 e 0145101), que deu origem ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500312/2016-18, com a anulação da decisão de primeira instância nº 2000/2017/CCPI/SPO (SEI nº 1286167), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 662.058/17-2 e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999, conforme o caso.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4436429** e o código CRC **8CB261F2**.

Referência: Processo nº 00068.500312/2016-18

SEI nº 4436429